



Número: **0600466-61.2020.6.11.0055**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador: **055ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

Última distribuição : **27/10/2020**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 EMANUEL PINHEIRO PREFEITO (REQUERENTE)		THIAGO AUGUSTO BITTAR (ADVOGADO)	
EMANUEL PINHEIRO (REQUERENTE)		THIAGO AUGUSTO BITTAR (ADVOGADO)	
ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO STOPA VICE-PREFEITO (REQUERENTE)			
JOSE ROBERTO STOPA (REQUERENTE)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78941 768	18/02/2021 18:43	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600466-61.2020.6.11.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EMANUEL PINHEIRO PREFEITO, EMANUEL PINHEIRO, ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO STOPA VICE-PREFEITO, JOSE ROBERTO STOPA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO AUGUSTO BITTAR - MT16017

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO AUGUSTO BITTAR - MT16017

SENTENÇA

Vistos, etc.

O(A) candidato(a) a prefeito(a) por Cuiabá/MT, EMANUEL PINHEIRO, nas eleições municipais de 2020, pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB, inconformado(a) com a sentença de Id 77362601, promoveu os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, alegando em síntese, ausência de apreciação de documento tempestivamente produzido, sendo: - *NFS nº 214, de 29/10/2020, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e, - NFS nº 604, de 06/11/2020, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente (Id 72633033).*

O MPE, opinou pelo deferimento do pedido, com alteração de conclusão da sentença para *“contas aprovadas com ressalvas” (Id 78653665).*

Éo relatório.

Decido.

O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Incabível, portanto, a pretexto de prequestionamento, o propósito de obter a reforma do julgado que lhe foi desfavorável.

Nesse sentido:

“Ementa: ELEIÇÕES DE 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES. TESE NOVA. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. NÃO CONHECIDOS. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE



REDISCUTIR O JULGAMENTO DA CAUSA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. DOCUMENTOS INTEMPESTIVOS JUNTADOS ANTES DO JULGAMENTO DEVEM SER CONSIDERADOS PARA FINS DE RECOLHIMENTO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS TÃO SOMENTE PARA EXCLUIR A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO MONTANTE AO TESOIRO NACIONAL. 1. Previstos no art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, cabível apenas para corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. ... 4. Embargos de Declaração conhecidos, providos em parte, com a manutenção da conclusão do julgado embargado, excluída tão somente a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.” (TRE/MT – PC nº 601372-90.2018.611.0000 – rel. Juiz BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES – j. 15/05/2020 - DEJE 20/05/2020). Grifei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO fundados na alegada omissão da sentença (Id 77362601), em relação aos documentos produzidos no Id 72633033, em relação às Notas Fiscais de Serviço NFS nº 214, de 29/10/2020, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e, NFS nº 604, de 06/11/2020, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente.

As referidas Notas Fiscais tiveram o devido cancelamento, bem como a comunicação tempestiva nos autos (Id 72633033), não sendo, contudo, considerado o fato no parecer conclusivo (Id 76635993). Ainda, conforme consulta feita pelo representante do MPE (<https://cuiaba.notaeletronica.com.br/free/cuiaba/NotaDigital/VerificaAutenticidade.aspx>), no Id 78896771, é possível confirmar a ocorrência.

Deste modo, a sentença deve sofrer correção nos itens “13” e “14”, para exclusão das inconsistências/irregularidades.

“13) Item 17 “b” – Divergências entre as informações relativas as despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

14) Item 18 – Omissões em relação às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, item “a” (Petrocon Com de Petróleo Ltda); item “b” (R\$ 961,50); e, item “c” (R\$ 150.000,00). “

No caso, em virtude da própria natureza integrativa dos embargos de declaração, eventual produção de efeitos infringentes é excepcionalmente admitida na hipótese em que, corrigida a premissa equivocada ou sanada a omissão, contradição, obscuridade ou ocorrência de erro material, a alteração da decisão surja como consequência lógica.

Nesse sentido:

“Ementa: ELEIÇÃO 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS CARGO SENADOR. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO. PAGAMENTO DE PASSAGENS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA DESPESA. PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS QUE NÃO FORAM APRECIADAS. DESPESA CONSIDERADA REGULAR. CONSEQUENTE AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO PARA A DEVOLUÇÃO DE



RECURSOS AO TESOUREIRO NACIONAL. EMBARGOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO QUE APROVOU AS CONTAS COM RESSALVAS.” (TRE/MT PC nº 601474-15.2018.611.0000 - rel. SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR - j. 15/04/2020 - DEJE 29/04/2020). Grifei.

Deste modo, excluídas estas irregularidades, as demais registradas na sentença não justificam a desaprovação das contas, merecendo a sua aprovação mediante ressalva, com possibilidade de posterior avaliação em procedimentos próprios.

Nesse sentido:

“Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE PARTIDO POLÍTICO. DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. 2. As contas devem ser aprovadas com ressalvas quando presentes somente impropriedades de cunho formal na escrituração contábil e a única irregularidade apontada decorre de decisão judicial de bloqueio de contas do partido. 3. Contas aprovadas com ressalvas.” (TRE/MT – PC nº 600122-22.2018.611.0000 – rel. Juiz GILBERTO LOPES BUSSIKI – j. 15/10/2020 – DEJE 20/10/2020 – p. 38/39). Grifei.

Isto posto, nos termos do art. 275 do CE, conheço dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes e os julgo PROCEDENTES, para declarar sanadas as inconsistências/irregularidades dos itens “13” e “14” da sentença de Id 77362601, alterando a conclusão do julgado/dispositivo para “CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS”, mantendo todas as demais determinações (itens ‘a’ e ‘b’), como lançadas.

P.R.I.C.

Cuiabá-MT, 18 de fevereiro de 2020.

Walter Pereira de Souza
Juiz Eleitoral

